



PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

Processo nº 7959/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 85/2025

Autoria: Prefeito do Município de Linhares



PLO QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO TICKET ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE LINHARES – SAAE. VIABILIDADE JURÍDICA DA MATÉRIA. CONSIDERAÇÕES.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que reajusta - no percentual de 14,3% (quatorze vírgula três por cento) - o valor mensal do ticket alimentação, previsto na Lei nº 3.795/2018, dos servidores públicos ativos da Autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Linhares.

I - DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Nos termos do art. 31, caput e parágrafo único, incisos III e V, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre servidores públicos do Município, seu regime jurídico, bem como matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Nesse sentido, o projeto em análise versa sobre benefício de natureza indenizatória com impacto direto nas finanças da autarquia municipal em questão (SAAE). Assim, o projeto está corretamente proposto por meio de iniciativa do Poder Executivo, em consonância também com o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II - DO MÉRITO DA PROPOSTA E DOS SEUS BENEFÍCIOS

A proposta autoriza o reajuste de 14,3% no valor do ticket alimentação dos servidores do SAAE, elevando o benefício de R\$ 930,00 para R\$ 1.062,99, com efeitos financeiros retroativos a abril de 2025. Trata-se de medida de valorização funcional e proteção à dignidade material do servidor público municipal, especialmente diante do contexto inflacionário que tem afetado significativamente os itens de alimentação.

Dentre os principais benefícios da proposta, destaco:

- Valorização do servidor público, como medida de reconhecimento e motivação dos profissionais que atuam em serviços essenciais;
- Promoção da segurança alimentar, ao garantir um benefício indenizatório capaz de atender minimamente às necessidades nutricionais mensais;
- Recuperação do poder aquisitivo, corroído pelo aumento do custo de vida, especialmente nos gêneros alimentícios, conforme amplamente reconhecido em índices de inflação;
- Distribuição de renda mais justa, promovendo equilíbrio social interno dentro da autarquia e evitando perdas salariais indiretas;
- Impacto financeiro reduzido, conforme demonstrado no estudo de impacto, que aponta acréscimo anual de apenas R\$ 233.415,00, representando aproximadamente 0,0042% do orçamento total do SAAE para 2025 (estimado em R\$ 54.999.380,00).

A proposta, portanto, respeita os *princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência* da Administração Pública, previstos nos artigos 37 da Constituição Federal e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), além de estar em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e Lei Orçamentária vigente.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

III - DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto apresenta estrutura e redação adequadas, conforme os princípios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que rege a elaboração e consolidação das normas jurídicas. Os dispositivos são claros, objetivos e delimitam com precisão a finalidade, o alcance e a vigência da norma.

IV - DA TRAMITAÇÃO REGIMENTAL

Nos termos do parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a matéria deverá tramitar inicialmente na Comissão de Constituição e Justiça, e posteriormente ser apreciada pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, dada a natureza orçamentária e financeira do projeto.

O regime de urgência solicitado pelo Chefe do Executivo deverá seguir os trâmites regimentais estabelecidos nos arts. 167 e seguintes do Regimento Interno, bem como o art. 33 da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, **a deliberação em Plenário deverá observar:**

- **Quórum de maioria absoluta**, conforme art. 136, § 1º, II c/c art. 137, III, do Regimento Interno;
- **Votação nominal**, conforme art. 153, II c/c art. 156, §1º.

V - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Linhares/ES opina favoravelmente ao regular prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 85/2025**, por ser matéria legal, constitucional, de iniciativa legítima e técnica adequada, que contribui para a valorização funcional e para a promoção da justiça social no âmbito da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

É como entendo.

Linhares/ES, em 10 de junho de 2025.

THÁRCIO FERREIRA DEMO
Procurador-Geral